



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423196

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2241390-92.2024.8.26.0000

Relator(a): SALLES VIEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 49489

AGRV.Nº: 2241390-92.2024.8.26.0000

COMARCA: FORO DE MONTE ALTO — 2ª VARA

AGTE. : SOLANGE CRISTINA ADORNO DE PAULA

AGDO. : SAMUEL LUIZ PARTORI

JUÍZA PROLATORA : SUELLEN ROCHA LIPOLIS

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — EMBARGOS DE TERCEIRO — DESISTÊNCIA — ACORDO — RECURSO PREJUDICADO —
Pedido de desistência formulado em 2ª instância, informando a extinção da ação de origem, em razão de acordo entabulado entre as partes - Expressa desistência do embargos de terceiro - Perda superveniente do objeto recursal - Recurso prejudicado - Aplicação do art. 932, III, do NCPC - Agravo não conhecido, de forma monocrática."

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 13.08.2024, tirado de embargos de terceiro, em face da r. decisão publicada em 25.07.2024, a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, estar comprovada sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais nos documentos juntados aos autos. Aduz ser desempregada, que depende de ajuda financeira de parentes e amigos, principalmente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

após o término de seu casamento. Alega que a declaração de hipossuficiência econômica deduzida pela parte requerente goza de presunção juris tantum de veracidade. Defende que a legislação não exige o estado de miséria absoluta, sendo suficiente, para a obtenção da justiça gratuita, que o interessado afirme não reunir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, como se faz o caso. Sustenta, nos termos do art.99, §4º, do CPC, que a assistência do requerente por advogado particular não obsta a concessão da benesse. Por fim, aduz ser de rigor assegurar a assistência judiciária gratuita à agravante para um adequado alcance do acesso à Justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso processado com suspensividade (fls. 168/169 do agravo).

Contraminuta do agravado às fls.174/180 do agravo, pugnano pelo não provimento do recurso.

Juntada de documentos pelo agravado (fls. 181/190 do agravo).

Despacho determinando a intimação da agravante para que esta traga aos autos documentos recentes e idôneos, capazes de efetivamente comprovar a alegada condição de hipossuficiência financeira, inclusive da empresa de sua propriedade (fls. 191/192 do agravo).

Petição do agravante, à fl. 195, noticiando decisão de homologação de acordo realizado entre as partes em 1ª instância, alegando a falta superveniente de interesse recursal e perda superveniente do objeto e, ainda, requerendo o não conhecimento do presente recurso.

É o relatório.

Conforme mencionado acima, através de petição protocolizada em 2ª instância, foi noticiado que as partes estabularam acordo na ação originária (fls. 109/115 dos autos principais), o que foi devidamente homologado pela MM. Juíza "a quo", conforme se verifica às fls. 116/117 dos autos principais, razão pela qual o presente recurso de agravo perdeu seu objeto.

Analizando os autos em 1ª instância, verifica-se que as partes celebraram acordo no processo principal de nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000605-06.2023.8.26.0368, com a consequente desistência expressa dos embargos de terceiro opostos pela ora agravante (fl. 109 dos autos principais).

Assim, fica prejudicada a apreciação do agravo de instrumento, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 501 do ACPC, com correspondência no art. 998, caput, do NCPC.

Neste sentido, o julgado encontrado em "Código de Processo Civil Comentado", 7ª edição, 2003, pág. 853, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Perda do objeto. Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ 53/223)."

Ainda, destaca-se que a desistência do recurso independe da anuência da recorrida ou demais litisconsortes, conforme julgado abaixo:

"A desistência do recurso produz efeitos desde logo, independentemente de homologação. O CPC prevê a homologação da desistência da ação (art. 158, parágrafo único), o que não ocorre com a desistência do recurso, porque esta é possível sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e não comporta condição. A desistência do recurso não admite retratação". (STJ, Primeira Turma, REsp 7.243, Min. Milton Luiz Pereira, j. 7.6.93).

Ante o exposto, estando presente agravo prejudicado, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, de forma monocrática, ficando determinada a remessa dos autos à MM. Juíza "a quo".

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator